



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1055965 - MG
(2025/0468503-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME CONEXO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração, na qual se buscava o reconhecimento de nulidades na decisão de pronúncia do agravante pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e crime conexo de lesão corporal, sob alegação de ausência de *animus necandi*, violação ao art. 155 do CPP, uso de prova exclusivamente inquisitorial, erro em premissas fáticas e excesso de linguagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional nas decisões que não conheceram do *habeas corpus* e rejeitaram os embargos de declaração; (ii) estabelecer se a decisão de pronúncia padece de ilegalidade por ausência de prova técnica idônea, violação ao art. 155 do CPP ou insuficiência de indícios de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas.

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, e, ausente flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento do *writ*.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois as decisões impugnadas enfrentam adequadamente as teses suscitadas, ainda que de forma contrária ao interesse da defesa.

6. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, não sendo necessário juízo de certeza.

7. A prova testemunhal colhida sob contraditório é apta a fundamentar a pronúncia, mesmo diante de eventual divergência com prova pericial, cuja valoração compete ao Tribunal do Júri.

8. A existência de versões conflitantes acerca do *animus necandi* impõe a submissão da controvérsia ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

9. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se apoia em elementos informativos corroborados por prova judicializada.

10. A pretensão de impronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de sua manutenção. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta as teses relevantes de forma fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte. 3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo admissível a utilização de prova testemunhal judicializada. 4. A existência de conflito probatório sobre o *animus necandi* deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 5. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação não se funda exclusivamente em elementos inquisitoriais. 6. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1055965 - MG
(2025/0468503-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADOS : JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME CONEXO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração, na qual se buscava o reconhecimento de nulidades na decisão de pronúncia do agravante pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e crime conexo de lesão corporal, sob alegação de ausência de *animus necandi*, violação ao art. 155 do CPP, uso de prova exclusivamente inquisitorial, erro em premissas fáticas e excesso de linguagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional nas decisões que não conheceram do *habeas corpus* e rejeitaram os embargos de declaração; (ii) estabelecer se a decisão de pronúncia padece de ilegalidade por ausência de prova técnica idônea, violação ao art. 155 do CPP ou insuficiência de indícios de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas.

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, e, ausente flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento do *writ*.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois as decisões impugnadas enfrentam adequadamente as teses suscitadas, ainda que de forma contrária ao interesse da defesa.

6. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, não sendo necessário juízo de certeza.

7. A prova testemunhal colhida sob contraditório é apta a fundamentar a pronúncia, mesmo diante de eventual divergência com prova pericial, cuja valoração compete ao Tribunal do Júri.

8. A existência de versões conflitantes acerca do *animus necandi* impõe a submissão da controvérsia ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

9. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se apoia em elementos informativos corroborados por prova judicializada.

10. A pretensão de impronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de sua manutenção. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta as teses relevantes de forma fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte. 3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo admissível a utilização de prova testemunhal judicializada. 4. A existência de conflito probatório sobre o *animus necandi* deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 5. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação não se funda exclusivamente em elementos inquisitoriais. 6. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de **RENATO JOSÉ TEIXEIRA** contra as decisões de fls. 162-168 e 182-184, que, respectivamente, não conheceram do *habeas corpus* e rejeitaram os embargos de declaração opostos pela defesa.

Na origem, o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e no art. 129, § 9º, todos do Código Penal. Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao qual foi negado provimento.

No *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, alegou-se constrangimento ilegal, ao argumento de que: (a) a decisão de pronúncia seria nula por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente quanto ao crime conexo envolvendo a vítima Luciene; (b) não estaria configurado o *animus necandi*, diante da incompatibilidade entre o laudo pericial — que atestou lesões leves — e a imputação de tentativa de homicídio; (c) haveria erro material relevante nas decisões das instâncias ordinárias, que teriam se apoiado em premissas fáticas não comprovadas, como a ocorrência de convulsões e atendimento emergencial, sem respaldo em documentação médica; (d) o acórdão do Tribunal de origem apresentaria contradição interna, ao reconhecer dúvida quanto ao dolo homicida e, ainda assim, manter a pronúncia; e (e) teria havido excesso de linguagem na sentença de pronúncia e no acórdão confirmatório, com potencial influência indevida sobre os jurados.

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo inadequado como substitutivo de recurso próprio. Não

obstante, ao examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade.

Em embargos de declaração, a defesa sustentou omissão quanto ao enfrentamento da tese de que a imputação de tentativa de homicídio se basearia em premissas fáticas não comprovadas por prova técnica idônea, em contradição com o laudo pericial que indicou lesões leves. Alegou, ainda, que a decisão limitou-se a valorizar depoimento policial, sem analisar a distinção entre prova técnica e testemunhal.

Apontou, igualmente, omissão quanto à aplicação do art. 155 do CPP em relação ao crime conexo, diante da ausência de oitiva judicial da vítima, afirmando que o *decisum* reconheceu genericamente a existência de prova judicializada, sem esclarecer sua compatibilidade com a falta de contraditório e de individualização da conduta.

Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que não se verificou a alegada omissão, mas apenas tentativa de rediscussão do mérito.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de ausência de enfrentamento expresse e analítico de teses centrais deduzidas no *writ*. Sustenta, em especial, a impossibilidade de se manter a imputação de tentativa de homicídio com base em premissas fáticas que demandariam comprovação técnica — como a gravidade clínica da vítima, supostas convulsões e atendimento emergencial — inexistente nos autos. Alega que a decisão agravada teria deslocado indevidamente o debate para a suficiência abstrata da prova testemunhal, sem examinar a distinção entre prova técnica e testemunhal na fase de pronúncia.

Renova, ainda, a alegação de violação ao art. 155 do CPP quanto ao crime conexo, afirmando que a imputação subsiste sem a oitiva judicial da vítima Luciene e com base em elementos indiretos, sem demonstração de como tais elementos supririam a ausência de prova direta e individualizada da conduta sob o crivo do contraditório.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o efetivo enfrentamento das teses jurídicas centrais. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* ficou assim fundamentada (fls. 163-168):

[...]

O Juízo de primeiro grau assim fundamentou a sentença de pronúncia (fls. 37-42):

A materialidade dos fatos restou comprovada pelo (1) pelo exame de corpo de delito da ofendida do delito conexo (ID 10133696398 - p. 17/18) e (2) pelo exame de corpo de delito da vítima tentada (ID 10133696398 - p. 19/20), do qual se extrai que Lorraine Stefanie Celestino de Faria sofreu ofensa à sua integridade física, causada por instrumento “corto-contundente”.

Quanto à autoria, até o presente momento é incontroverso nos autos que os réus Rômulo e Rodney possuem envolvimento no fato que resultou nas lesões descritas no

laudo de exame de corpo de delito da vítima Lorraine, assim como também há nos autos indícios suficientes para a pronúncia do acusado Renato pela envolvimento na prática do crime que lhe foi imputado.

Isso é o que se pode observar das alegações finais das partes (I Ds 10404830220, 10405573671, 10405734364 e 10411730297), das declarações extrajudiciais e judiciais da vítima Lorraine Stefanie (ID 10133696396 - p. 17/19, e mídia da audiência de ID 10362904101), das declarações extrajudiciais vítima do crime de lesão corporal Luciene Adriana (ID 10133696397 - p. 7/9); dos depoimentos em fase inquisitorial e judicial da informante Nayara Stefanie (ID 10133696400 - p. 19/20 e mídia de audiência de ID 10316476784) e do policial militar Siderly José Andrade (mídia da audiência de ID 10362904101), bem como das próprias declarações dos acusados Rômulo e Rodney, que em fase inquisitorial admitiram ter agredido a vítima Lorraine, com a ressalva de Rômulo de que agiu em legítima defesa (ID 10133696399 - p. 15/16, ID 10133696399 - p. 20, ID 10133696400 - p. 1 e ID 10133696401 - p. 10/11).

Com efeito, em juízo, a vítima Lorraine Stefanie Celestino de Faria prestou declarações no sentido de que os fatos ocorreram durante uma comemoração familiar, na ocasião do aniversário do pai do acusado Rodney. Segundo ela, os participantes combinaram de levar o que fossem beber e, como não pretendia ingerir bebidas alcóolicas, a declarante nada levou. Contudo, Luciene, sua genitora e ofendida do delito conexo, foi beber mesmo assim, ocasião em que os acusados a expulsaram do local, colocando-a para fora, momento em que a declarante foi reclamar com eles sobre o que havia acontecido, tendo os ataques contra sua pessoa se iniciado nesse momento, quando então foi agredida com socos. Na tentativa de se proteger, chegou a pegar uma cadeira ou uma pedra, mas eles lhe deram uma “rasteira”, derrubando-a no chão, e continuaram os ataques, até a declarante perder a consciência. Por fim, esclareceu que os autores somente cessaram as agressões após intervenção de terceiros, bem como que sua mãe chegou a tentar protegê-la durante os fatos, momento em que também foi agredida (mídia da audiência de ID 10362904101).

Na fase inquisitorial, a vítima se manifestou nos seguintes termos:

[...]

No mesmo sentido foram as declarações judiciais da informante Nayara Stefanie de Faria Celestino, irmã do acusado Rodney e prima dos demais, segundo a qual, quando estava chegando em casa, viu seu irmão dar uma “gravata” na vítima, que chegou a pegar uma cadeira e jogar em um carro, quando então os três acusados iniciaram uma sequência de agressões contra Lorraine, tendo o réu Renato chegado a dar uma “rasteira” nela em dado momento, fazendo com que a vítima caísse no chão e batesse a cabeça. Além disso, presenciou o momento em que Luciene, genitora da ofendida do delito doloso contra a vida, abraçou a filha na tentativa de protegê-la, esclarecendo ainda que os três evadiram do local e que houve a intervenção de terceiros. Quanto à motivação, assim como narrado por Lorraine, atribui-a ao desentendimento em relação a bebidas, em cujo desavença a vítima teria levado menos cervejas e, por isso, sido expulsa e agredida (ID 10133696400 - p. 19/20 e mídia da audiência de ID 10316476784).

A gravidade das agressões contra a vítima tentada também foi confirmada pelo depoimento do policial militar Siderly

José Andrade, segundo o qual a equipe do SAMU já estava prestando socorro à vítima quando os agentes chegaram, tendo em vista que ela estava sofrendo convulsões (mídia da audiência de ID 10362904101).

Assim, diante dos princípios que norteiam o processo penal, não há como acolher, nesta fase sumária, a pretendida desclassificação da imputação para crime não doloso contra a vida pleiteada pelas Defesas dos acusados Renato e Rômulo. De fato, nesta fase, a decisão de desclassificação depende de prova irrefutável da alegada inexistência de *animus necandi* (ausência de dolo homicida) ou a constatação de todos os requisitos para o reconhecimento da desistência voluntária (art. 15 do Código Penal), o que no caso não se verifica, diante dos relatos acima mencionados, dos quais se extrai que os acusados, em superioridade numérica e de força, supostamente iniciaram uma sequência de agressões contra a vítima, levando-a, inclusive, a estado de inconsciência. Tais elementos de prova, em princípio, recomendam a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

De igual forma, também não pode ser acolhida nesta oportunidade a tese da defesa pessoal do acusado Rômulo, qual seja, de que teria agido em legítima defesa. Como se sabe, a absolvição sumária só tem lugar quando a invocada excludente despontar nítida e irrefutável do material probatório. Assim, a versão somente terá acolhimento nesta fase quando as provas forem inequívocas no sentido de que o acusado, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente (art. 25 do CPB). E não é essa a hipótese dos autos, já que não há prova plena e incontroversa de que ele tenha se defendido de possíveis agressões a sua pessoa e tenha utilizado moderadamente os meios necessários nessa possível reação, não passando despercebido que a ofendida teria sido atacada supostamente por três homens em unidade de desígnios.

Conclui-se, pois, haver nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a demonstrarem ser plenamente admissível a acusação.

Vale ressaltar que para a pronúncia não se exige o juízo de certeza necessário para a prolação da sentença condenatória.

Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, os acusados devem ser submetidos a julgamento pelo tribunal do júri popular, cabendo aos senhores jurados, no exercício de seu mister constitucional, como juízo natural da causa, apreciar de forma mais aprofundada o conjunto probatório e proferir o veredicto definitivo sobre o fato em questão.

Em relação às qualificadoras do crime de homicídio, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Súmula n. 64 do Grupo de Câmaras Criminais) e dos tribunais superiores é no sentido de que “ausente manifesta improcedência das figuras qualificadas do crime de homicídio (...), tem-se válida admissibilidade da acusação, reservada ao Conselho de Sentença a valoração definitiva” (STF - HC 161213, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18.8.2020, D Je. 3.9.2020).

Somente se pode afastar a configuração das circunstâncias qualificadoras, nesta fase, se forem completamente divorciadas das provas produzidas.

Neste particular, há indícios mínimos a subsidiar a submissão da qualificadora de que o crime teria sido praticado por motivo fútil (art. 121, § 2.º, inc. II, do Código

Penal), uma vez que a vítima teria sido atacada pelos réus em virtude de desavença relacionada à quantidade de bebidas que tinha levado a uma comemoração familiar.

Também há elementos para amparar a alegação de que o delito teria sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal), que, estando em inferioridade numérica e de força, teria sido atacada de surpresa durante discussão verbal com os réus, os quais supostamente iniciaram uma sequência de agressões contra ela, fazendo inclusive com que perdesse a consciência.

2.2 Do crime conexo (art. 129, § 9º, do Código Penal)

Na denúncia, o Ministério Público também imputou aos réus a suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica ou familiar (art. 129, § 9.º, do Código Penal). A materialidade do referido crime conexo encontra-se demonstrada pelas mesmas provas acima mencionadas e que dizem respeito à tentativa de homicídio contra a vítima Lorraine Stefanie Celestino de Faria, bem como pelas declarações da própria ofendida do delito conexo em sede inquisitorial (ID 10133696397 - p. 7/9).

Nesse sentido, têm-se, ainda, as informações prestadas por Lorraine Stefanie Stefanie (ID 10133696396 - p. 17/19 e mídia da audiência de ID 10362904101) e pela informante Nayara Stefanie (ID 10133696400 - p. 19/20 e mídia da audiência de ID 10316476784), segundo as quais, durante as agressões à vítima tentada, quando esta já estava inconsciente, a ofendida Luciene chegou a abraçá-la na tentativa de protegê-la dos ataques dos acusados, quando foi então agredida, o que conduz a um juízo preliminar de que os réus estariam envolvidos na prática do mencionado delito.

Logo, tal imputação também deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos acerca da alegação de excesso de linguagem (fls. 17-19):

Ao prolatar seu pronunciamento, o Juízo Sumariante se limitou a constatar a existência prova da materialidade e suficientes indícios da autoria delitivas, não incorrendo, portanto, em qualquer excesso capaz de influenciar o ânimo do Conselho de Sentença, nos termos do art. 413 do CPP, *in verbis*:

[...]

Destarte, não existe na decisão recorrida nenhum juízo de valor que pudesse ser qualificado como pré-julgamento, sendo certo que a aferição da presença ou não de indícios de autoria era sua incumbência na presença fase do procedimento.

Ao contrário, verifico que o Juízo Sumariante inclusive se atentou a ser breve, analisando-as superficialmente as provas dos autos, sem formular um juízo de certeza capaz de influir na decisão do Tribunal do Júri, cumprindo assim o comando constitucional que determina sejam as decisões judiciais fundamentadas.

A decisão de pronúncia não exige certeza acerca da autoria delitiva, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

[...]

Na espécie, não se verifica referido excesso de linguagem na decisão do Juízo de primeiro grau, que analisou de forma objetiva e sucinta a existência de prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprindo a determinação do art. 413 do

CPP. Ressalta-se que não houve juízo de certeza sobre a versão defensiva, conforme se verifica dos excertos acima. Nesse sentido: [...]

De outro norte, no que tange à alegação de ausência do *animus necandi*, assim constou no acórdão (fl. 22):

No caso em tela, a análise do acervo probatório revela a existência de fundada dúvida quanto à presença do *animus necandi*, sendo esta indicada por diversos dos depoimentos colhidos, além do relato da vítima no sentido de que os corréus teriam a atacado até ela perder a consciência.

Nessa esteira, apesar das considerações defensivas a respeito da ausência de *animus necandi*, consta dos autos, também, indícios de que os acusados teriam agido com referido dolo, de modo que, diante da presença de mais de uma versão, é recomendável que a controvérsia seja dirimida pelo Conselho de Sentença.

Desse modo, presente esse conflito de versões, recomendável que a questão seja submetida ao conselho de sentença, a fim de evitar a usurpação de sua competência.

Com efeito, a desclassificação do tipo penal, com a consequente exclusão da competência do Tribunal do Júri na fase de pronúncia, somente se justificaria se estivesse inequivocamente demonstrada, neste estágio processual, a inexistência de *animus necandi* (vontade de matar) por parte do acusado no momento da prática delitiva.

No caso concreto, conforme consignado no excerto acima, restou evidenciada fundada dúvida quanto à presença do *animus necandi*, a qual é apontada por diversos depoimentos colhidos, além do relato da própria vítima no sentido de que o paciente e os corréus a teriam atacado até que viesse a perder a consciência.

Assim, diante da existência de mais de uma versão acerca da motivação da prática delitiva, impõe-se a submissão do caso ao Tribunal do Júri. A propósito:

[...]

Por fim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP, considerando que ficou consignado no acórdão que "a informante N. S. F. C. afirmou em juízo que presenciou a ofendida desacordada por conta das supostas agressões perpetradas pelos réus. De mesmo modo, a testemunha policial S. J. A. confirmou, sob o crivo do contraditório, que a equipe do SAMU precisou prestar socorro à vítima, tendo em vista que ela estava sofrendo convulsões." (fls. 23-24).

Mesmo que assim não fosse, a revisão pretendida do julgado, com o objetivo de impronunciar o paciente, exigiria, de forma inevitável, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Já a decisão que rejeitou os embargos foi proferida nos seguintes termos (fls. 183-184):

[...]

No caso em análise, o embargante aponta a existência de omissões na decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*. Contudo, da atenta leitura das razões recursais e do julgado embargado, constata-se que a pretensão defensiva não encontra amparo.

A primeira omissão apontada refere-se à suposta ausência de manifestação sobre a utilização de premissas fáticas não

comprovadas por documentação médica idônea para sustentar a imputação de tentativa de homicídio. O embargante insiste na tese de que a menção a "convulsões" e a um "estado grave" da vítima, sem prontuários ou laudos hospitalares que o atestem, invalida a fundamentação da pronúncia, especialmente quando o laudo de corpo de delito indicou lesões leves.

A alegação de omissão não se sustenta. A decisão embargada, ao analisar a regularidade da pronúncia, consignou expressamente que as instâncias ordinárias se basearam nos elementos de prova constantes dos autos. A sentença de pronúncia, mantida pelo Tribunal de Justiça, fez clara referência ao depoimento judicializado do policial militar Siderly José Andrade, que afirmou que "a equipe do SAMU já estava prestando socorro à vítima quando os agentes chegaram, tendo em vista que ela estava sofrendo convulsões" (e-STJ fl. 39).

O que o embargante busca, em verdade, não é o saneamento de uma omissão, mas sim a prevalência de uma tese de mérito: a de que a prova testemunhal não seria suficiente para configurar um indício válido diante da ausência de prova pericial específica sobre o fato narrado (as convulsões) e da existência de um laudo que atestou lesões leves. Essa questão, contudo, foi implicitamente rechaçada pela decisão embargada ao concluir pela competência do Tribunal do Júri para a análise aprofundada do acervo probatório. A decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, no qual não se exige um juízo de certeza, mas apenas a demonstração da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Para essa finalidade, a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório é plenamente válida para formar o convencimento do magistrado, ainda que verse sobre aspectos que poderiam, em tese, ser objeto de perícia.

A eventual divergência entre a prova testemunhal e a prova pericial não conduz, obrigatoriamente, à impronúncia, mas sim configura matéria a ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A valoração sobre qual prova deve prevalecer ou como devem ser interpretadas em conjunto é o cerne do julgamento de mérito. Portanto, a decisão embargada não foi omissa; ela simplesmente se ateve aos limites cognitivos do habeas corpus e da própria fase de pronúncia, deixando a resolução do conflito probatório para o órgão competente. A pretensão do embargante é de reexame do mérito, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

Da mesma forma, não prospera a alegação de omissão quanto à análise da violação do artigo 155 do Código de Processo Penal em relação ao crime conexo. O embargante argumenta que a vítima Luciene não foi ouvida em juízo e que, por isso, a pronúncia estaria baseada apenas em elementos informativos.

A decisão embargada tratou expressamente do tema, afirmando que não houve a referida violação, pois a pronúncia se amparou também em provas judicializadas. A sentença de primeiro grau, ao fundamentar a submissão do crime conexo ao Júri, mencionou não apenas as declarações da vítima Luciene em sede inquisitorial, mas também "as informações prestadas por Lorraine Stefanie Celestino de Faria (...) e pela informante Nayara Stefanie (...), segundo as quais, durante as agressões à vítima tentada, (...) a ofendida Luciene chegou a abraçá-la na tentativa de protegê-la dos ataques dos acusados, quando foi então agredida" (e-STJ fl. 43).

Tanto a vítima Lorraine quanto a informante Nayara foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Seus depoimentos, que corroboram a ocorrência da agressão contra Luciene, constituem a prova judicializada que, somada aos elementos do inquérito, confere o suporte mínimo necessário para a pronúncia, afastando a alegação de ofensa ao artigo 155 do Código de

Processo Penal. A lei veda que a decisão se fundamente exclusivamente em elementos informativos, o que, como demonstrado, não ocorreu no caso.

A decisão embargada, portanto, não foi omissa. Ela partiu da premissa, extraída dos autos, de que havia prova judicializada a corroborar os indícios do crime conexo. O que o embargante questiona, na realidade, é a suficiência e o valor probatório dessa corroboração, o que, novamente, transborda os limites dos embargos de declaração e adentra o mérito da própria impetração, já devidamente analisado e rechaçado.

O que se percebe é um claro inconformismo com o resultado do julgamento, buscando-se, por via transversa, a obtenção de efeitos infringentes para modificar a decisão, o que não se admite, salvo em situações excepcionalíssimas de erro material evidente, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado, rejeito os embargos de declaração.

A pretensão recursal não se sustenta. O agravo regimental, tal como interposto, não enfrenta de modo efetivo os fundamentos das decisões agravadas, limitando-se a reiterar teses já analisadas e afastadas, ainda que sob nova formulação argumentativa.

A decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* observou orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio. Ainda assim, examinou a possibilidade de concessão da ordem de ofício e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de flagrante ilegalidade — fundamento que não foi infirmado pela parte agravante.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, igualmente não assiste razão à defesa. A decisão que rejeitou os embargos de declaração deixou claro que todas as teses relevantes foram apreciadas, dentro dos limites cognitivos próprios do *habeas corpus* e da fase de pronúncia. O que se verifica, na realidade, é a tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via eleita.

Também não procede a insurgência quanto à suposta ausência de prova técnica idônea para sustentar a imputação de tentativa de homicídio. Ficou assentado que, na fase de pronúncia, não se exige juízo de certeza, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o art. 413 do CPP.

Para reforçar, cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INDICIÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS PROVAVELMENTE PRODUZIDOS EM JUÍZO.

1. A decisão de pronúncia do paciente não se fundamentou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial ou em depoimentos de testemunhas de auditu, mas também em depoimentos prestados em juízo e em um conjunto indiciário consistente, conforme o art. 239 do Código de Processo Penal.

2. A decisão de pronúncia exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, conforme o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para o juízo de acusação na decisão de pronúncia, não é necessário que o Ministério Público apresente provas diretas do concurso do réu no crime doloso contra a vida.

4. Ordem denegada.

(HC n. 1.020.251/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Nesse contexto, a prova testemunhal judicializada constitui elemento válido para embasar o juízo de admissibilidade da acusação. Eventual divergência entre prova pericial e testemunhal não conduz à impronúncia, mas configura matéria a ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

A decisão agravada foi expressa ao consignar que a controvérsia acerca da gravidade das lesões e da existência de *animus necandi* envolve conflito probatório, cuja resolução compete ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. A existência de versões divergentes, longe de autorizar a intervenção excepcional do *habeas corpus*, reforça a necessidade de submissão do caso ao Tribunal do Júri.

Não prospera, ademais, a alegação de violação ao art. 155 do CPP. As decisões anteriores demonstraram que a pronúncia não se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, há depoimento judicializado de policial que relatou o estado em que ela se encontrava, o que afasta a alegada irregularidade. O questionamento acerca da suficiência dessas provas, por sua vez, extrapola os limites do *habeas corpus*, que não se presta à reavaliação do conjunto probatório.

Por fim, quanto à alegada omissão relativa à distinção entre prova técnica e testemunhal, restou consignado que a decisão embargada não ignorou a questão, mas a resolveu ao reconhecer a suficiência, em sede de pronúncia, de elementos probatórios diversos, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração aprofundada. A pretensão defensiva, nesse ponto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada.

Diante disso, ausente qualquer argumento novo capaz de desconstituir os fundamentos das decisões agravadas, deve ser mantido o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.055.965 / MG

Número Registro: 2025/0468503-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

04410714120198130024 10000244107141001 10000252253836001 4410714120198130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887

VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RENATO JOSE TEIXEIRA

CORRÉU : ROMULO PHILIPPE SPINELLI

CORRÉU : RODNEY WILLIAM DE FARIA CELESTINO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADOS : JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887

VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026